

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

|  |  |
|--|--|
| <b>TC - 023.049/2013-8</b>   | <b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.                        |
| <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.  | <b>PEÇA RECURSAL:</b> R005 - (Peça 159).                                   |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Superintendência Regional do DNIT no Estado do Tocantins - DNIT/TO. | <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1081/2015-Segunda Câmara - (Peça 92) |

| NOME DO RECORRENTE       | PROCURAÇÃO    | ITEM(NS) RECORRIDO(S) |
|--------------------------|---------------|-----------------------|
| Construtora Caiapó Ltda. | Peça 63, p. 1 | 9.1, 9.3, 9.4 e 9.5   |

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

|   |            |
|---|------------|
| O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1081/2015-Segunda Câmara pela primeira vez? | <b>Sim</b> |
|---|------------|

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

| NOME DO RECORRENTE       | NOTIFICAÇÃO                | INTERPOSIÇÃO    | RESPOSTA   |
|--------------------------|----------------------------|-----------------|------------|
| Construtora Caiapó Ltda. | 11/08/2015 - DF (Peça 115) | 07/07/2016 - DF | <b>Não</b> |

Data de notificação da deliberação: 11/08/2015 (peça 115).

Data de oposição dos embargos: 17/08/2015 (peça 117).

Data de notificação dos embargos: 22/06/2016 (peça 149).

Data de protocolização do recurso: 07/07/2016 (peça 159).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 63, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, por terceiro, transcorreram 5 dias. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 15 dias. Do exposto, conclui-se que o

expediente foi interposto após um período total de 20 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial, apreciada por meio do Acórdão 1081/2015-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Construtora Caiapó Ltda., condenando-a em débito solidário e lhe aplicando a multa do art. 57 da LOTCU.

A presente TCE decorreu da conversão do TC 006.727/2012-3, que cuidou de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades em dois contratos do Programa Crema (peça 91, p. 1, item 1).

Por meio do Acórdão 4793/2013-2ª Câmara, prolatado no âmbito daqueles autos, foram determinadas as citações solidárias de responsáveis do DNIT e de duas empresas, entre elas, a ora recorrente, em função de discrepância entre os fatores de desempenho relativos à realização dos serviços de manutenção e conservação, atribuídos pela empresa supervisora às empresas executoras das obras, e o percentual pago pelo DNIT. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não foram capazes de elidir a irregularidade que lhes fora imputada, culminando na irregularidade das contas com imputação de débito e multa (peça 91, p. 1, itens 2 e 21).

Ato contínuo, a recorrente opôs embargos de declaração (peça 117), que foram conhecidos e, no mérito, tiveram negado o provimento, conforme Acórdão 2772/2016-2ª Câmara (peça 131).

Devidamente notificado, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, a recorrente, em síntese:

- ao destacar trechos da análise dos embargos de declaração anteriormente opostos, reitera que este Tribunal deve promover diligência para investigar e apurar as inconsistências dos relatórios de pontuações do Consórcio Consol/JBR, verificar a insuficiência de pessoal desse consórcio para a fiscalização **in loco** dos serviços prestados, comprovar a mudança do laboratório de ensaio do Consórcio Consol/JBR e verificar, perante o DNIT, de quem seria a competência da avaliação dos serviços da Construtora Caiapó. O não atendimento da solicitação de diligência em sede dos embargos e do presente recurso implica em cerceamento do direito de defesa da ora recorrente (peça 159, p. 8-16);

- reitera que não constituía competência do Consórcio Consol/JBR proceder a qualquer supervisão do Contrato 23-00398/2009, cujo objeto foi adjudicado à Construtora Caiapó, pois o contrato com o Consórcio era para a execução de serviços de assessoramento técnico e monitoramento. Assim, cabia ao servidor do DNIT, e não ao Consórcio, a atribuição da nota final ao desempenho da recorrente (peça 159,

p. 16-19);

- alega que um suposto pagamento a maior de R\$ 18.654,44, em um contrato de R\$ 31.038.638,29, não pode servir para que a Unidade Técnica venha a concluir pela suposta ausência boa-fé da ora recorrente, que jamais praticou qualquer ato que pudesse ser considerado como tendo causado prejuízos aos cofres públicos (peça 159, p. 20-22);

- após breve relato da forma como era desenvolvido o trabalho do Consórcio Consol/JBR, afirma que a avaliação desse Consórcio jamais poderá ser entendida como uma avaliação definitiva em relação aos serviços prestados ao DNIT pela Construtora Caiapó (peça 159, p. 22-24);

- traz trechos das defesas apresentadas pelos servidores do DNIT (Manoel das Graças Barbosa da Costa e Nilton Correa Vieira) com o fito de reiterar que está demonstrado nos autos que as notas finais atribuídas aos serviços da Construtora Caiapó foram efetivadas por quem de fato detinha - e detém - a competência para a prática de tal ato, e que o Consórcio Consol/JBR não exercia a atribuição de empresa supervisora da obra em comento, mas sim prestava serviços ao DNIT de assessoramento a título de apoio ao supervisor desse órgão (peça 159, p. 24-36).

Os argumentos apresentados estão acompanhados apenas de: i) consulta ao site dos Correios sobre entrega de objeto ao destinatário (peça 159, p. 38-40); e ii) Ofício 0650/2016-TCU/SECEX-TO, sobre a notificação do julgamento dos embargos, acompanhado de cópia do Acórdão 2772/2016-2ª Câmara, bem como de seu relatório e voto (peça 159, p. 41-52).

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera argumentos apresentados em sede defesa e examinados pela unidade técnica de origem na instrução de peças 83 (especialmente nos itens 41-48), corroboradas pelo MPTCU (peça 89) e pelo relator (peça 91). A solicitação de diligência já foi rechaçada pelo Tribunal quando da análise dos embargos de declaração (peça 132) opostos anteriormente pela recorrente. Não há, portanto, que se falar na existência de elementos novos no presente recurso.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Ainda que os argumentos fossem inéditos, não seriam considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

Pelo exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

---

### 2.3. LEGITIMIDADE

---

|  |
|--|
| Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU? |
|--|

|            |
|------------|
| <b>Sim</b> |
|------------|

**2.4. INTERESSE**

|                             |            |
|-----------------------------|------------|
| Houve sucumbência da parte? | <b>Sim</b> |
|-----------------------------|------------|

**2.5. ADEQUAÇÃO**

|   |            |
|---|------------|
| O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1081/2015-Segunda Câmara? | <b>Sim</b> |
|---|------------|

**3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR**

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração**, interposto pela Construtora Caiapó Ltda., por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e § 2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

|                              |  |                          |
|------------------------------|--|--------------------------|
| SAR/SERUR, em<br>17/08/2016. | <b>Juliane Madeira Leitao</b><br><b>AUFC - Mat. 6539-0</b> | Assinado Eletronicamente |
|------------------------------|--|--------------------------|